



RIO GRANDE DO NORTE  
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 005/93

Estabelece normas para apresentação dos Balancetes mensais dos Órgãos da Administração Direta do Estado e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 18, de 11 de julho de 1979, com fundamento nas Constituições Federal e Estadual e na legislação que especialmente disciplina normas gerais de direito financeiro; e

CONSIDERANDO a necessidade de tornar o controle externo mais ágil na verificação da legalidade, legitimidade, economicidade das aplicações dos recursos públicos;

R E S O L V E :

Art. 1º - As unidades gestoras dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas:

I - Balancete Financeiro Mensal, até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente, acompanhado do demonstrativo mensal da Movimentação Orçamentária, demonstrativo mensal da despesa empenhada, demonstrativo da incorporação patrimonial dos bens adquiridos, 3ª vias das Notas de Empenho, Notas de Pagamento, Notas de Anulação de Empenho, Notas de Suprimento de Fundos e 2ª vias das Ordens Bancárias emitidas no mês.

Art. 2º - De conformidade com dispositivo constitucional devem ser encaminhadas previamente para apreciação e registro a contratação de pessoal, as concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

Art. 3º - Serão também remetidos a esta Casa para exame:

I- Processos licitatórios acompanhados, quando for o caso, de justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

II - Contratos, suas alterações e renovações;

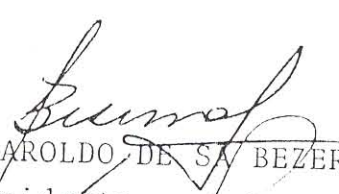
III - Convênios ou Acordos e seus Termos Aditivos;

IV - Prestações de Contas oriundas de convênios, acordos e ajustes, bem como de adiantamentos ou "Suprimentos de Fundos".

Art. 4º - Os processos de pagamento, comprobatórios das despesas, somente serão encaminhados ao Tribunal de Contas por sua expressa solicitação.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de maio de 1993, revogadas as disposições em contrário.

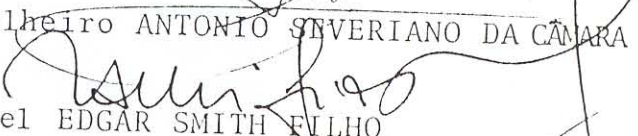
Sala das Sessões, em Natal 29 de abril de 1993.

  
Conselheiro HAROLDO DE SA BEZERRA  
Presidente

  
Conselheiro AÉCIO AUGUSTO EMERENCIANO

  
Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

  
Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA

  
Conselheiro ANTONIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO

  
Bacharel EDGAR SMITH FILHO

Procurador Geral do Ministério Público Especial

Fui presente: